



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000422484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037467-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é agravante PESTANA E CORTEZ COMUNICAÇÃO VISUAL E PAINEIS LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE CAJAMAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2037467-08.2025.8.26.0000

Agravante: Pestana & Cortez Comunicação Visual e Painéis Ltda
Agravada: Municipalidade de Cajamar
Comarca: Cajamar

Voto nº 50.213.

CDA – Nulidade – Execução fiscal – ISSQN variável – Exercícios de 2014 – Município de Cajamar – Inocorrência – Hipótese de preenchimento dos requisitos indispensáveis – Prejuízo à defesa não verificado – Possibilidade de substituição da CDA – Aplicabilidade, ao caso, do art. 321 do NCPC, conjugado com o art. 2º, § 8º, da LEF – Recurso não provido.

EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ISSQN – Insurgência contra a aplicação de correção e juros de mora, com base na legislação municipal, diante do limitador ao índice da Taxa Selic - Hipótese, todavia, de matéria insuscetível de conhecimento de ofício pelo juiz ou tribunal – Descabimento da objeção – Inteligência da Súmula nº 393 do STJ – Agravo não provido

V i s t o s .

Cuida-se de agravo de instrumento interposto na execução fiscal fundada em ISSQN do exercício de 2014, do Município de Cajamar, de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta com o fito de reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal, inclusive pela alegação de abusividade

na correção monetária e juros moratórios divergentes dos da Taxa Selic.

Busca a agravante a reforma do *decisum* aos seguintes argumentos em resumo: trata-se de execução fiscal ajuizada contra a agravante para fins de cobrança de ISSQN sem indicação da data de validade dos tributos, sendo impossível averiguar-se, com certeza, o termo inicial da dívida, o cálculo dos juros e da atualização monetária.

Regularmente processado, não se registrando resposta.

É o relatório.

Desmerece acolhida a irresignação.

Com efeito, as CDA's de fls. 2/8 dos autos principais não padece de vício de forma, bastando a simples leitura para se concluir pelo preenchimento dos requisitos dos arts. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 e 202 do CTN.

Pode-se extrair de seus dizeres, sem qualquer dificuldade, a origem e a natureza da cobrança.

Mais não era necessário para a validade dos títulos, convindo lembrar, a propósito, os reiterados precedentes do Egrégio STJ no sentido de ser descabida a declaração de nulidade da CDA por eventuais falhas que não geram prejuízo para a defesa do executado, cuja enunciação dispensa-se, por desnecessária.

Como se extrai desses precedentes, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

nulidade do título executivo com fundamento em eventuais vícios formais somente deve ser decretada quando se demonstrar que, em razão de tais vícios, o demandado sofreu efetivo prejuízo em seu direito de defesa.

Os títulos em questão, pois, não aparentam qualquer vício de forma.

De todo modo, mesmo que fossem constatadas irregularidades formais na CDA, nem por isso poderia ter lugar o acolhimento da nulidade, uma vez que é facultado ao credor a emenda ou a substituição da CDA antes da decisão de 1ª Instância em torno de eventuais embargos à execução, na conformidade do que dispõe o § 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, valendo-se o Juízo, em tal situação, do comando do art. 321 do NCPC, para só depois, se o caso, declarar extinto o feito.

Além disso, agiu bem o Juízo ao afastar qualquer irregularidade em relação ao montante do débito, calculado por índice diverso da SELIC para a correção dos valores devidos, visto que, segundo constou no *decisum* impugnado, o excipiente não apresentou qualquer memorial de cálculo para corroborar sua alegação.

Demais disso, a discussão de eventual excesso devido a isso não cabe no âmbito da exceção, por versar matéria insuscetível de conhecimento de ofício pelo juiz ou tribunal, e cujo exame, ademais, demanda dilação probatória, tendo aplicação o enunciado da Súmula 393 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

As circunstâncias, em suma, recomendavam que fosse rejeitada a exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, então, meu voto nega provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica